

LEI 542/04

Publicado no Órgão Oficial 149

Súmula: “Institui parcelamento de créditos e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado em parcelar seus créditos, com a finalidade de promover a regularização de créditos do Município com natureza não tributária, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, constituídos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º - O parcelamento de débitos dar-se-á por opção de pessoa física ou jurídica.

Art. 3º - Os créditos de que trata o artigo 1º, devidamente confessados, poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, mediante deferimento do Secretário Municipal de Finanças e Planejamento.

§ 1º. O parcelamento abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e atualização monetária, determinados nos termos da legislação vigente a época da constituição dos mesmos.

§ 2º. Para os fins do disposto neste artigo o valor das parcelas não poderá ser inferior a 01 [uma] UFM.

§ 3º. A primeira parcela deverá ser paga no ato do deferimento do parcelamento e as demais até o último dia útil dos meses subseqüentes.

§ 4º. Tratando-se de crédito inscrito em dívida ativa e/ou ajuizado para cobrança executiva, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante de pagamento das custas processuais, assim como os dos honorários advocatícios.

§ 5º. O pedido de parcelamento implica:

- I – confissão irrevogável e irretroatável dos débitos;
- II – expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos no pedido por opção do contribuinte.



Art. 4º - O débito parcelado na forma do artigo 3º sujeitar-se-á a 1% (um por cento) de juros simples o mês a partir do mês subsequente ao do deferimento, independente da quantidade de parcelas.

Art. 5º - Será cancelado o parcelamento para o inadimplente por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados, o que primeiro ocorrer.

Parágrafo único. A exclusão do optante do parcelamento implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, estabelecendo-se em relação ao montante pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos créditos, mediante inscrição automática do débito em dívida ativa e conseqüente cobrança judicial.

Art. 6º - Corre normalmente a incidência de multa, quando houver, juros de mora e atualização monetária, sobre o valor residual de débitos, devendo as parcelas ser atualizadas mensalmente.

Art. 7º- O disposto nesta Lei não autoriza a restituição de importâncias recolhidas.

Art. 8º - O Secretário Municipal de Finanças e Planejamento, através de Instrução Normativa, estabelecerá os procedimentos administrativos para o processamento dos pedidos de parcelamento de que trata a presente Lei.

Art. 9º – Esta Lei terá validade por 120 (cento e vinte) dias, com efeitos retroativos à 1º de agosto do corrente, revogadas as disposições em contrário.

Pontal do Paraná, 15 de Outubro de 2004.

JOSÉ ANTONIO DA SILVA
Prefeito Municipal

CESÁRIO FERREIRA FILHO
Secretário Municipal de Administração,
Finanças e Planejamento

EVANDRO MÁRIO LÁZZARI
Procurador Jurídico